



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.578, DE 2022

(Do Sr. Airton Faleiro)

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre o Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 15/03/2023 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre o Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com o objetivo de dispor sobre a concessão de auxílio financeiro a famílias que desenvolvem atividades extrativistas sazonais ou agricultura de vazante, no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

Art. 2º Os artigos 6º e 28 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o **caput** será realizada por um prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada nos termos do regulamento.

§ 2º No caso de atividades extrativistas sazonais ou de agricultura de vazante, os repasses serão pagos mensalmente durante o período do ano em que as famílias estão impossibilitadas de acessar sustentavelmente os recursos naturais.

§ 3º Os repasses de que trata o § 2º não estão limitados ao prazo de que trata o § 1º e serão pagos em dobro para a mulher provedora de família monoparental.” (NR)

“Art. 28.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

Parágrafo único. Para a execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, também poderão ser utilizados recursos do Fundo Amazônia, de que dispõe o Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e de doações de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A biodiversidade ou diversidade biológica é o conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera e é considerada em três níveis: diversidade de espécies, diversidade genética entre os indivíduos de uma mesma espécie e diversidade de ecossistemas nos quais as diferentes comunidades biológicas habitam e interagem.

As diversas espécies de plantas, animais e microrganismos, sistemas e ecossistemas existentes proporcionam a vida na Terra: alimentos, água e oxigênio, além de medicamentos, combustíveis, estabilidade climática e inúmeros outros benefícios.

Embora seja inestimável o valor da biodiversidade, por ser essencial à vida, o valor dos serviços ambientais prestados pela biodiversidade para a indústria biotecnológica e para as atividades agrícolas, pecuárias, pesqueiras e florestais foi estimado em cerca de 33 trilhões de dólares anuais, o dobro do PIB mundial¹.

O Brasil está no topo da lista dos países de maior diversidade biológica, abrigando mais de 120 mil espécies de invertebrados, 9 mil espécies de vertebrados e cerca de 4 mil espécies de plantas. Esse imenso patrimônio representa aproximadamente 20% do número total de espécies vivas do planeta, muitas delas endêmicas. De fato, nos biomas brasileiros tiveram origem diversos

¹ MMA. “Biodiversidade Brasileira. Documento acessado em <https://antigo.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira.html> Câmara dos Deputados Anexo IV, Gab. 327 +55 (61) 3215.5327 / 3327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223989207600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

produtos vegetais de importância econômica mundial, tais como: o látex da seringueira, o abacaxi, o cacau, o amendoim, a castanha do Brasil (ou do Pará), a mandioca, o caju e a carnaúba.

Tal riqueza da flora e da fauna é reflexo da dimensão continental do País e de suas diferentes zonas climáticas, que proporcionam variações ecológicas, zonas biogeográficas ou biomas distintos: i) a Floresta Amazônica, que é a maior floresta tropical úmida do mundo; ii) o Pantanal, maior planície inundável; iii) o Cerrado de savanas e bosques; iv) a Caatinga de florestas semiáridas; v) os campos dos Pampas; e vi) a floresta tropical fluvial da Mata Atlântica. Além disso, temos uma imensa costa marinha de 3,5 milhões de quilômetros quadrados, com ecossistemas de recifes de corais, dunas, mangues, lagoas, estuários e pântanos.

Nesse vasto território, desenvolveu-se uma rica sociobiodiversidade, representada por mais de 200 povos indígenas e diferentes comunidades de povos tradicionais: quilombolas, caiçaras, seringueiros, ribeirinhos, vazanteiros, dentre muitos outros, que detêm inestimáveis conhecimentos sobre a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

O potencial de geração de riquezas a partir da exploração sustentável da rica biodiversidade brasileira é enorme.

Nessa direção, é estratégico reconhecer e aproveitar o arsenal de conhecimentos de povos indígenas e comunidades tradicionais associados a essa biodiversidade. A experiência acumulada e transmitida através de gerações sobre o uso sustentável dos recursos da biodiversidade para alimentação, tratos de saúde e diversos outros usos cotidianos são valiosíssimos para o sucesso da bioprospecção de substâncias de plantas e animais que possam resultar em novos produtos farmacêuticos, alimentícios, cosméticos e outras inovações industriais.

O açaí, por exemplo, muito comum na região amazônica e utilizado por povos indígenas desde tempos pré-colombianos, ilustra o potencial de utilização de recursos da biodiversidade brasileira. Nas últimas décadas, o açaí deixou de ser um alimento restrito à população nortista e passou a ser uma iguaria apreciada e consumida em todo o País e até no exterior, com o desenvolvimento de toda uma nova cadeia produtiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

Semelhantemente ao açaí, o cupuaçu, também oriundo da região amazônica, passou a ser consumido em todo o Brasil na forma de sucos, sorvetes e vitaminas, além de ser utilizado para a fabricação de produtos inovadores, como o “cupulate”, assemelhado ao chocolate. Produtos baseados nas sementes, polpa e manteiga do cupuaçu são utilizados no tratamento de doenças intestinais e dermatites, e também para tratamentos de beleza.

Outro recurso da biodiversidade que vem se destacando na geração de empregos e renda com seu manejo sustentável é o pirarucu, peixe nativo do bioma amazônico que habita rios e lagos de águas calmas e que pode alcançar até 200 kg. Graças à organização e conscientização de famílias de pescadores para a implantação de um sistema de manejo adequado, a pesca do pirarucu realizada apenas na época recomendada do ano, respeitando o ciclo produtivo da espécie e facilitando a logística de captura e controle dos órgãos de fiscalização, tem proporcionado um resultado positivo nos estoques populacionais da espécie em unidades de conservação, melhorando as condições de vida das comunidades pesqueiras².

Grande parte dos recursos genéticos de biomas como o da Amazônia ainda não foram sequer catalogados. Novas descobertas surgem a todo instante, desde pequenos fungos insetos e animais, a novas espécies de plantas e até de árvores.

Recentemente, a análise laboratorial da pele de um sapo-verde revelou várias novas proteínas, duas delas identificadas com potencial para permitir a administração de medicamentos diretamente no cérebro, um grande avanço para a medicina moderna, além de dois outros grupos de proteínas com propriedades antimicrobianas e a descoberta mais interessante de todas: o isolamento de um novo opióide, a dermofina, 40 (quarenta) vezes mais potente que a morfina³.

Infelizmente, apesar do enorme potencial de geração de riquezas nos biomas que armazenam essa fantástica biodiversidade do País, dados do

² ICMBio. “Manejo do Pirarucu gera renda na Amazônia”. Comunicação ICMBio, 5 de janeiro de 2017. Acessado em <https://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/8634-manejo-do-pirarucu-gera-renda-para-comunidades-na-amazonia>

³ Plotkin, M.J.. “A Amazônia pode salvar sua vida?”. Artigo do The New York Times reproduzido pelo Estadão em 8/10/2020. Acessado em <https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,a-amazonia-pode-salvar-sua-vida,70003467147>

Câmara dos Deputados

Anexo IV, Gab. 327

+55 (61) 3215.5327 / 3327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223989207600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

CadÚnico 2020 revelam que cerca de 4,2 milhões de famílias ainda sobrevivem em situação de pobreza ou extrema pobreza na área rural.

Por meio da Medida Provisória nº 535/2011, convertida na Lei nº 12.512, de 2011, o poder público reconheceu a necessidade de criar o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, que autoriza a União a transferir recursos financeiros a famílias em situação de extrema pobreza com o objetivo melhorar as condições de vida e de renda da população em situação de extrema pobreza que exerce atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural em áreas de florestas públicas comunitárias.

As áreas de florestas públicas comunitárias representam cerca de 50% das florestas brasileiras, equivalendo a 145 milhões de hectares, distribuídas da seguinte forma: 76% por Terras Indígenas, 17% por Unidades de Conservação de Uso Sustentável (das categorias Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável), e 7% pelos Projetos de Assentamento ambientalmente diferenciados (Projetos de Assentamento Agroextrativista – PAEs, Projetos de Desenvolvimento Sustentável – PDSs e Projetos de Assentamento Florestal – PAFs). Cerca de 213 mil famílias e aproximadamente 1,5 milhões de indivíduos vivem nessas florestas⁴.

Segundo a justificação apresentada pelo governo federal ao propor a criação do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, “essas famílias rurais são, portanto, grandes responsáveis pela conservação dos ecossistemas associados às suas áreas. Para potencializar o desempenho desse papel, são necessários estímulos por parte do governo, de modo não só a lhes retribuir pelas atividades de conservação ambiental desenvolvidas, mas também para demonstrar as oportunidades produtivas criadas com esta conservação”.

O Programa de Apoio à Conservação Ambiental é um importante instrumento de política pública, ao qual propomos aperfeiçoamento, para viabilizar o pagamento mensal do auxílio financeiro a famílias que desenvolvem atividades extrativistas sazonais ou agricultura de vazante, durante o período de “entressafra” de suas atividades, a fim de possibilitar a complementação de renda e incentivar a

⁴ Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 535/2011. Acessível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Exm/EMI-1-MDS-MMA-MDA-MF-MPOG-Mpv535.htm

Câmara dos Deputados

Anexo IV, Gab. 327

+55 (61) 3215.5327 / 3327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223989207600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

exploração sustentável dos recursos da biodiversidade, evitando-se o êxodo rural.

Na forma em vigor, esse auxílio deve ser pago trimestralmente.

Também propomos garantir o pagamento em dobro para a mulher provedora de família monoparental e excluir a limitação de dois anos para recebimento dos benefícios do Programa.

A fim de recrutar novas fontes de recursos para a melhor execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, propomos autorizar a utilização de recursos do Fundo Amazônia e do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e de doações de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira.

Entendemos que o pagamento de auxílio financeiro para as famílias que contribuem com a conservação das florestas comunitárias e outras áreas ambientais sensíveis é compatível com os objetivos desses fundos, pois o Fundo Amazônia contempla ações que promovam o manejo florestal sustentável, atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação e conservação e uso sustentável da biodiversidade (Decreto nº 6.527/2008, art. 1º, incisos III, IV e VI); enquanto o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima prevê o apoio às cadeias produtivas sustentáveis e pagamentos por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuam para a estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais (Lei nº 12.114/2009, art. 5º, § 4º, incisos X e XI).

Assim, por ser proposição de relevante interesse público, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado AIRTON FALEIRO

2022-188

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223989207600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do regulamento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos de que trata o *caput* será realizada por um prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada nos termos do regulamento.

Art. 7º São condições de cessação da transferência de recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental:

I - não atendimento das condições definidas nos arts. 4º e 5º e nas regras do Programa, conforme definidas em regulamento; ou

II - habilitação do beneficiário em outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As despesas com a execução das ações dos programas instituídos por esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 29. O Poder Executivo manterá, em base de dados apropriada, relação atualizada contendo o nome, o Número de Identificação Social - NIS inscrito no CadÚnico, a unidade federativa, o Município de residência e os valores pagos aos beneficiários dos programas de que tratam os arts. 1º, 9º e 15-A desta Lei. [Artigo com redação dada pela Lei](#)

Complementar nº 155, de 27/10/2016, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 29/12/2016

DECRETO N° 6.527, DE 1º DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", e tendo em vista o disposto no art. 225, *caput* e § 4º, ambos da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Amazônia, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, o qual contemplará as seguintes áreas: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 11/5/2016*)

- I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;
- II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
- III - manejo florestal sustentável;
- IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação;

(*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 11/5/2016*)

V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;

- VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e
- VII - recuperação de áreas desmatadas.

§ 1º Poderão ser utilizados até vinte por cento dos recursos do Fundo Amazônia no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 2º As ações de que trata o *caput* devem observar as diretrizes do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAM, exceto quanto ao disposto no § 1º e na Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - ENREDD+. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 11/5/2016*)

§ 3º O BNDES segregará a importância equivalente a três por cento do valor das doações referidas no *caput* para cobertura de seus custos operacionais e das despesas relacionadas ao Fundo Amazônia, incluídas as despesas referentes à operacionalização do Comitê Técnico do Fundo Amazônia - CTFA, do Comitê Orientador do Fundo Amazônia - COFA e os custos de contratação de serviços de auditoria. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.565, de 15/9/2008*)

§ 4º São recursos do Fundo Amazônia, além das doações referidas no *caput*, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

§ 5º O BNDES representará o Fundo Amazônia, judicial e extrajudicialmente.

Arts. 2º e 3º (*Revogados pelo Decreto nº 10.144, de 28/11/2019*)

LEI N° 12.144, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de R\$ 90.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º O Plano Plurianual 2008-2011 passa a incorporar as alterações constantes do Anexo III desta Lei, em conformidade com o art. 15, § 5º, da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

FIM DO DOCUMENTO